

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.918-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 25/2008

OFICIO Nº 1310/2008 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval de Itajaí, no Município de mesmo nome, no Estado de Santa Catarina; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CLÓVIS FECURY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval de Itajaí, no Município de mesmo nome, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Construção Naval de Itajaí será uma instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º A regulamentação desta Lei tratará dos recursos indispensáveis à instalação da Escola Técnica de Construção Naval de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição indicada na epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar em Itajaí, Município situado no Estado de Santa Catarina, uma Escola Técnica Federal de Construção Naval.

A efetiva instalação da instituição de ensino médio profissionalizante dependeria de dotações orçamentárias e da criação dos cargos, empregos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

O Senador Raimundo Colombo invoca, em defesa de sua propositura, as tradicionais atividades portuárias da cidade situada 90 km ao Norte

da capital do Estado.

A proposta vem à revisão desta Câmara dos Deputados após ter sido aprovada, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no curso do prazo regimental, esgotado em 14/10/2008.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval de Itajaí, Município do Estado de Santa Catarina.

O Município de Itajaí se situa no litoral Norte de Santa Catarina, a cerca de 90 Km da capital do Estado, Florianópolis. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sua população superava, em 2007, os 160.000 habitantes. Todavia, não existe, na localidade, nenhuma instituição de ensino federal.

A principal vocação econômica da cidade decorre de sua localização, justamente na foz do Rio Itajaí-Açu. Aliás, antes mesmo da criação da cidade o porto de Itajaí já cumpria papel fundamental no processo de colonização do vale, de modo que o Município, banhado por rio e mar, nasceu e cresceu estritamente vinculado ao porto.

Nada é mais propício, portanto, para dinamizar o desenvolvimento econômico e social da região, do que a criação da Escola Técnica Federal de Construção Naval de Itajaí, objeto da proposição sob parecer.

Voto, por todo o exposto, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.918, de 2008.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado EDINHO BEZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.918/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, proveniente do Senado Federal, onde foi originalmente apresentado pelo Senador Raimundo Colombo, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Construção Naval em Itajaí, no município do mesmo nome, no Estado de Santa Catarina.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável nos termos do relatório apresentado pelo Deputado Edinho Bez.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, para o qual fomos designados como relator da proposição. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta objetiva à criação da Escola Técnica de Construção Naval em Itajaí, no município do mesmo nome, no Estado de Santa Catarina.

Segundo o autor da proposição, a criação dessa instituição de ensino federal, de nível médio profissionalizante, irá contribuir com o desenvolvimento socioeconômico dessa região portuária catarinense que, por sua localização geográfica, já desempenha importante papel na economia local. Essa escola, atendendo à tradição da atividade portuária do município de Itajaí, iria oferecer cursos destinados à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região.

O autor ressalta que a criação dessa escola técnica é antiga reivindicação dos munícipes, sobretudo da população jovem, que percebe que essa medida irá contribuir para sua qualificação profissional e possíveis novas oportunidades de emprego.

No entanto, em que pese as razões acima elencadas para a criação dessa nova escola técnica federal, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Face ao exposto e ressaltando-se as nobres intenções do Autor da matéria, votamos pela rejeição do projeto de lei nº 3.918, de 2008, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância do objeto da proposição, propomos o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministro de Estado

da Educação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2009.

Deputado CLÓVIS FECURY

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Escola Técnica de Construção Naval em Itajaí, no município do mesmo nome, no Estado de Santa Catarina.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Escola Técnica de Construção Naval em Itajaí, no município do mesmo nome, no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado CLÓVIS FECURY

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da a Escola Técnica de Construção Naval em Itajaí, no município do mesmo nome, no Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do diade..... de 2009, o Projeto de Lei nº 3.918, de 2008, proveniente do Senado Federal, que autorizava o Poder Executivo a criar a Escola Técnica de Construção Naval em Itajaí, no município do mesmo nome, no Estado de Santa Catarina.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

A consistente justificativa do referido projeto fez com que esta Comissão deliberasse pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, a fim de sugerir sua inserção nos planos de expansão da rede federal de ensino médio profissionalizante, ora em execução por esse Ministério.

Segundo o autor da proposição, Senador Raimundo Colombo, a criação dessa instituição de ensino federal, de nível médio profissionalizante, irá contribuir com o desenvolvimento socioeconômico dessa região portuária catarinense que, por sua localização geográfica, já desempenha importante papel na economia local. Essa escola, atendendo à tradição da atividade portuária do município de Itajaí, iria oferecer cursos destinados à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região.

Ressalte-se, também, que a criação dessa escola técnica é antiga reivindicação dos munícipes, sobretudo da população jovem, que percebe que essa medida irá contribuir para sua qualificação profissional e possíveis novas oportunidades de emprego.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados está certa de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços necessários, no sentido de atender a este importante pleito da população catarinense.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado CLÓVIS FECURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.918-A/2008, com encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Clóvis Fecury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.918, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval de Itajaí, no Município de mesmo nome, no Estado de Santa Catarina, instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal

posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.918, de 2008.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2009.

Deputado Sílvio Costa

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.918-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça e Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
